SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0009434-13.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Veículos

Requerente: Alessandra Deriggi

Requerido: Walcinir Bragatto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 959/13

VISTOS

Trata-se de pleito de USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL ajuizada por ALESSANDRA DERIGGI em face de WALCINIR BRAGATTO e BANCO DO BRASIL S/A (cf. despacho de fls. 111) tendo por objeto o veículo descrito a fls. 02; segundo a inicial a autora em 2005 adquiriu o veículo Fiat/Doblo, placa GVK 2211, quitado em 2008. No mesmo ano de 2008 estabeleceu união estável com o requerido, que estava concorrendo ao cargo de vereador nesta urbe; para quitar dívidas de campanha do requerido concordou em "vender" o veículo a ele, ciente de que seria firmado contrato de financiamento com o Banco do Brasil para obtenção da quantia de R\$ 21.000,00; como garantia, o requerido deixou assinado o DUT; que sempre teve a posse mansa e pacífica do bem e sempre declarou o inanimado em seu imposto de renda, com exceção do ano de 2012 (constou em nome do requerido em virtude de um processo eleitoral). Ingressou com a presente acão visando usucapir o automóvel acima descrito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado o requerido Banco do Brasil apresentou defesa às fls. 112/116 alegando que "a transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária à revelia do proprietário (credor) é ato de clandestinidade incapaz de motivar a posse" (textual fls. 113). No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Citado, o correquerido Walcinyr contestou às fls. 129 e ss sustentando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, arguiu que: 1) não constituiu união estável com a autora, uma vez que esteve casado de 01/03/1986 a 21/10/2011 e que o relacionamento havido entre eles não visava constituir família; 2) que em 2008 concorreu ao cargo de vice-prefeito e, portanto, não teve gastos com a campanha; 3) que financiou o veículo para que a autora — que estava endividada — pudesse adquirir a cafeteria "Santo Café", sob a condição de que esta pagasse as parcelas mensais do financiamento, o que nunca aconteceu; 4) que as parcelas são debitadas automaticamente em sua conta corrente desde março de 2009; 5) que a autora detém a posse precária e ilícita do bem. Rebatendo a posse mansa, pacífica e de boa-fé, pediu a improcedência da ação.

Sobrevieram réplicas às fls. 222/223 e 228/230.

As partes foram convocadas para audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 236/237).

As partes requereram prova oral, especificando os pontos a serem aclarados as fls. 262 e 264/265.

Em resposta ao despacho de fls. 271 o DETRAN carreou ofício à fls. 323/326.

Em "apenso" segue cautelar 1003.293-24.2014 (digital) para decisão conjunta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

A autora Alessandra sustenta basicamente que mesmo após ter simulado uma venda do veículo especificado para o requerido, seu então companheiro, continuou exercendo "atos possessórios" sobre o inanimado, posse essa sempre mansa e pacífica.

Busca assim o domínio com base na usucapião.

Sustenta a portal que na ocasião da negociata o companheiro necessitava arrecadar numerário para sua campanha política e as partes deliberaram a simulação, entregando o bem ao Banco do Brasil que, de sua feita liberou R\$ 21.000,00.

Como já dito – e admitido pelos litigantes – o veículo discutido é objeto de alienação fiduciária firmada entre o Banco do Brasil e o postulado Walcinyr.

É o que está apontado a fls. 340.

Já na informação que nos foi fornecida pelo órgão de trânsito (fls. 323) consta expressamente outra circunstância: desde 03/2009 o registro consta em nome de Walcinyr, cabendo ressaltar que de outubro de 2005 a março de 2009 Alessandra figurou como "arrendatária".

Resta evidenciado que a súplica de domínio incide sobre bem que a autora sabia, e sabe estar vinculado a contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 66 do Decreto 911/69.

Assim, a primeira conclusão a que se chega é que ela, diante de

tal ciência/conhecimento, não pode ser favorecida pelo exposto na Súmula 92 do STJ: "a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe, ainda, ressaltar a documentação exibida a fls. 210 que indica o requerido como o único responsável pela quitação do financiamento.

Ainda que a autora esteja realmente com o bem, exerce quando muito <u>sua detenção</u>; e esse vício na origem macula sua pretensão (Ap. 213.00-7, 6ª Câmara, j. 24/06/2003 pelo TAPR).

Cabe, ainda, ressaltar que diante do contexto que aflora dos autos não se pode dizer que a autora foi iludida: desde 2009 está se utilizando do automóvel sabendo que o mesmo se encontra arrendado, conforme acima alinhavado.

Para qualquer espécie de usucapião (ordinária ou extraordinária) exige-se o *animus domini* do possuidor. O *animus domini* consiste em uma expressão em latim que significa a intenção de ser dono/proprietário.

Enquanto perdura o contrato de alienação fiduciária sem a quitação integral das parcelas, nem mesmo o fiduciário é proprietário do bem; a ele é transmitida apenas a sua posse direta, pelo que não existe a possibilidade de caracterização do *animus domni*.

Saliento mais uma vez: é inquestionável que a autora desde 2009 tem plena ciência de que o bem é objeto de arrendamento, sendo, portanto, de propriedade do credor fiduciário (a respeito confira-se documento juntado pelo DETRAN a fls. 326).

Mesmo que se considere a transmissão da posse direta do credor fiduciário à autora, o contrato de alienação fiduciária gera posse contínua, ininterrupta e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incontestável, porém, sem a presença do *animus domini*, pelo que não é possível a aquisição do bem por meio de usucapião.

O simples fato de a autora declarar a propriedade do veículo junto ao Fisco é irrelevante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que, como se sabe, a declaração de imposto de renda é feita pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido: Apelação nº 9050956-52.2009.8.26.000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2012; Apelação nº 0042060-86.2011.8.26.0071, Rel. Des. Maria Cláudia Bedotti, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 3/01/2014; Apelação nº 990.10.016234-9, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2010; REsp 881270/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02/03/2010).

Passo a equacionar a medida cautelar incidental de sequestro (apensada).

Walcenir Bragato (requerido na ação de Usucapião) pediu a fls. 05 da referida cautelar apensada, a concessão do sequestro do bem móvel objeto da inicial do processo principal, cuja pretensão não foi deferida pela decisão de fls. 16 (da referida cautelar).

Depois de citada, Alessandra Deriggi contestou o pedido contido nesta cautelar incidental alegando ser o mesmo protelatório e sem nenhum fundamento.

Em réplica, Walcenir Bragato alegou a ocorrência de crime de falsificação de documentos.

Conforme já acima alinhavado – apreciando o pleito de usucapião - o bem (objeto da cautelar incidental e também da ação principal de Usucapião) <u>está vinculado a contrato de alienação fiduciária</u> e a documentação exibida na ação principal, indica que Walcenir tem sido o único responsável pela quitação do financiamento, concretizado em seu nome. Ou seja, há disputa sobre o bem na LIDE dita principal.

Assim, merece acolhida a medida cautelar para determinar que Alessandra entregue o veículo para Walcenir.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a autora ALESSANDRA DERIGGI no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Observe-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

No mais, **JULGO PROCEDENTE A CAUTELAR** para o fim de determinar que Alessandra, no prazo de dez (10), proceda à entrega do veículo FIAT/DOBLÔ, placas GVK 2211, cor preta, Ano/modelo 2004/2005, a Walcenir. Poderá no mesmo prazo, indicar o local onde o mesmo se encontra para ser retirado pelo próprio Walcenir.

Quando da entrega do veículo, deverão ser devolvidos a chave reserva, manual do mesmo e ainda todos os documentos do inanimado.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo imediato.

Deverá a Serventia carrear cópia desta decisão aos autos digitais nº 1003293-24.2014.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA